



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580917 - MG
(2024/0070414-8)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NILSON BITTAR NOLLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THAIS EDRISE FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MATHEUS CASTRO DE PAULA - MG178468
INTERES. : NILSON BITTAR NOLI
ADVOGADOS : VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA -
MG096187
MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
CAROLINA MEIRELES DE CAMARGOS - MG213548

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria a desconstituição das premissas fáticas utilizadas pelo Tribunal de origem para manter a condenação.

3. As instâncias de origem reconheceram a materialidade e a autoria com base no laudo pericial, nas declarações da vítima e na admissão da agressão pelo réu, concluindo, contudo, que as lesões eram de natureza levíssima, razão pela qual a conduta foi enquadrada como contravenção de vias de fato, e não como lesão corporal.

4. pedido demanda a revisitação de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, o que também obsta a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Quanto à dosimetria, é pacífico que condenações definitivas já transitadas em julgado por fatos anteriores ao delito narrado na denúncia, mesmo que o trânsito em julgado tenha ocorrido após a data do fato

criminoso, não configuram reincidência, mas podem ser consideradas para fins de maus antecedentes.

6. A atenuante do art. 65, III, a, do Código Penal foi afastada diante da ausência de comprovação de que o crime tenha sido praticado sob influência de violenta emoção, tendo incidência, no ponto, a Súmula n. 7 do STF.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580917 - MG
(2024/0070414-8)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NILSON BITTAR NOLLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THAIS EDRISE FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MATHEUS CASTRO DE PAULA - MG178468
INTERES. : NILSON BITTAR NOLI
ADVOGADOS : VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA -
MG096187
MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
CAROLINA MEIRELES DE CAMARGOS - MG213548

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria a desconstituição das premissas fáticas utilizadas pelo Tribunal de origem para manter a condenação.

3. As instâncias de origem reconheceram a materialidade e a autoria com base no laudo pericial, nas declarações da vítima e na admissão da agressão pelo réu, concluindo, contudo, que as lesões eram de natureza levíssima, razão pela qual a conduta foi enquadrada como contravenção de vias de fato, e não como lesão corporal.

4. pedido demanda a revisitação de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, o que também obsta a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Quanto à dosimetria, é pacífico que condenações definitivas já transitadas em julgado por fatos anteriores ao delito narrado na denúncia, mesmo que o trânsito em julgado tenha ocorrido após a data do fato

criminoso, não configuram reincidência, mas podem ser consideradas para fins de maus antecedentes.

6. A atenuante do art. 65, III, a, do Código Penal foi afastada diante da ausência de comprovação de que o crime tenha sido praticado sob influência de violenta emoção, tendo incidência, no ponto, a Súmula n. 7 do STF.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILSON BITTAR NOLLI contra a decisão que conheceu em parte do agravo e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial em relação às alegações de nulidade por ausência de fundamentação e valoração dos maus antecedentes. Com relação às teses de absolvição e reconhecimento da atenuante da violenta emoção, incide o óbice referido na Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante sustenta a permanência de vício lógico na motivação, afirmando incoerência entre a premissa de que “vias de fato” dispensam perícia por inexistência de ofensa e a valoração de laudo que descreve escoriações, edema infraorbitário e céfalo-hematoma, rotuladas como “lesões de natureza levíssima” nos embargos, o que não resolveria a ruptura do nexo racional.

Argumenta que a integração dos embargos foi insuficiente, porque apenas “introduziu *ex post* a qualificação ‘levíssimas’” sem enfrentar a contradição entre a razão de decidir (“ausência de ofensa”) e o suporte probatório (“laudo de ofensa”), pleiteando controle jurídico-lógico da motivação à luz dos arts. 381, III, e 564, V, do CPP, c/c o art. 93, IX, da Constituição.

Defende que a Súmula n. 7 do STJ não incide sobre os pontos nucleares, por se tratar de controle da coerência interna da decisão, e não de reexame de prova. Reitera que o pedido é de “harmonizar a fundamentação com as próprias premissas fáticas já reconhecidas”.

Expõe que o dissídio jurisprudencial foi tido por prejudicado pela Súmula n. 7, embora formalmente adequado ao art. 255 do RISTJ. Sustenta que a alínea c requer comparação de teses sob moldura fática já descrita, sem revolvimento probatório, especialmente no que se refere aos “padrões de corroboração mínima da palavra da vítima em contexto de agressões recíprocas” e à atenuante do art. 65, III, c, do CP.

Alega que, quanto aos maus antecedentes, embora delimitados os capítulos de que se conheceu, permanece objeção de natureza “constitucional

(culpabilidade e proporcionalidade)”, sem enfrentamento suficiente do *distinguishing* nos precedentes que relativizam o trânsito posterior, o que recomenda apreciação colegiada.

Requer, ao final, o afastamento da incidência da Súmula n. 7 no capítulo do vício lógico-motivacional, o reconhecimento da insuficiência de fundamentação e o retorno para novo julgamento, ou a reforma imediata; bem como a apreciação do dissídio pela alínea c e a delimitação da orientação sobre maus antecedentes.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem**, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas.

No caso dos autos, conforme consta da decisão agravada, a defesa alega, além de dissídio jurisprudencial, ter havido violação dos arts. 381, III, e 564, V, do CPP, por ausência de fundamentação adequada da sentença condenatória. Argumenta que a condenação foi baseada exclusivamente nas palavras da vítima, sem nenhum outro elemento probatório que as corroborasse. Afirma que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido valoraram exclusivamente a palavra da vítima, sem associá-la a outros elementos de prova.

Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 386, VII, do CPP, diante da ausência de provas suficientes, devendo ter sido aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, bem como aos arts. 59 e 65, III, c, do CP, aduzindo que foi utilizada condenação anterior cujo trânsito em julgado ocorreu após os fatos apurados neste processo e que o acórdão recorrido desconsiderou a aplicação da atenuante, apesar de reconhecer que houve uma discussão acalorada entre as partes antes das agressões.

Quanto à alegação de existência de ofensa aos arts. 381, III, e 564, V, do CPP, o acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 484-485):

- Nulidade da sentença por ausência de fundamentação
Preliminarmente, busca a Defesa seja declarada a nulidade da sentença, batendo-se pela ausência de fundamentação. Contudo, sem razão.

A Constituição Federal assegura aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, impondo, ainda, a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da CF/88).

É certo que a fundamentação é garantia das partes, de modo que as decisões devem ser devidamente motivadas, mas para isso ela não precisa ser extensa ou extremamente detalhada, podendo ser sucinta e objetiva, desde que deixe claro qual seu fundamento e o que é decidido.

No caso, da leitura da sentença, extrai-se que o d. Magistrado a quo, após analisar todo o contexto probatório coligido aos autos, fundamentou devidamente sua decisão, demonstrando os motivos que o levaram a condenar o acusado pelo delito imputado na exordial acusatória.

Ademais, exceto nos casos em que a tese trazida pela Defesa seja capaz de infirmar a conclusão do decisum, o que não se verifica, *in casu*, não está o julgador obrigado a responder todas as teses suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Portanto, não há que se cogitar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, mas em discordância da Defesa com a conclusão do d. Sentenciante. Desse modo, REJEITO a preliminar.

Constou da sentença condenatória (fls. 348-349):

A materialidade foi demonstrada, não através de laudos periciais, mas no decorrer do processo e das investigações, (e-STJ Fl.347) Documento recebido eletronicamente da origem ficando comprovada a ocorrência da contravenção penal.

Passo à análise da autoria.

O autor narrou, em Juízo, que não namorou com a ofendida, que apenas se encontravam de vez em quando (ID.9575019053). Relatou que estava dirigindo seu veículo quando começaram a discutir e a requerente passou a agredi-lo.

Afirmou que eles tiveram uma briga física, mas ele apenas se defendeu. Mencionou que nunca mais a encontrou, a perturbou

ou a intimidou, inclusive, está em outro relacionamento e não possui interesse em ter contato com ela.

A vítima T. E. F., em sede policial, informou que discutiram dentro do carro e que quando pararam no sinal vermelho, o denunciado passou a agredi-la com socos na cabeça e no rosto (fls. 14/verso).

Declarou que conseguiu gritar por socorro e uma mulher que estava atravessando a rua viu e chamou a polícia.

Contou que manteve um relacionamento amoroso com ele, por dois anos, e que estavam separados há três meses da data dos fatos, mas que ainda assim, mantinham contato.

Na audiência de instrução, confirmou a sua versão e acrescentou que ele ainda a procurava (ID.95489579997).

Falou que a última mensagem que ele mandou para ela foi há duas semanas antes da audiência e que iria bloqueá-lo.

A palavra da vítima deve ser admitida como elemento de convicção, pois os crimes de violência doméstica comumente são cometidos entre quatro paredes e longe de testemunhas, merecendo o devido crédito.

Percebo assim, que a negativa de autoria restou dissociada do contexto probatório, pois a ofendida foi bem clara ao narrar o ocorrido, devendo sua versão prevalecer sobre a palavra do acusado, que tentou se esquivar de uma condenação.

Ressalto que as vias de fato dispensam perícia, vez que não chega a ofender a integridade física da ofendida, sendo as palavras desta importante elemento de prova.

Assim, ficou configurada a prática da contravenção penal prevista no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, sendo de rigor a condenação, não havendo que se falar em absolvição

Como se observa, a sentença foi prolatada com a análise de todo o conjunto probatório colhido nos autos, indicando os motivos de fato e de direito que embasaram a condenação, não se verificando ausência de fundamentação no caso.

Nesse sentido (grifei):

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PRAZO DEPURADOR. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. REGIME INICIAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o apelo defensivo, mantendo inalterada a sentença que condenou o réu à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 171, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

2. O recorrente alega negativa de vigência aos artigos 381, III e 619 do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 33, §2º, "c" e §3º do Código Penal, sustentando a nulidade do acórdão que examinou os embargos de declaração e a ilegalidade na valoração dos maus antecedentes na exasperação da pena-base e na fixação de regime prisional mais gravoso.

3. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação sucinta do acórdão que examinou os embargos de declaração configura nulidade por ausência de fundamentação.

4. A questão em discussão também envolve a legalidade da valoração dos maus antecedentes na exasperação da pena-base e na fixação de regime prisional mais gravoso.

5. O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para evidenciar as razões do convencimento judicial, não configurando nulidade por ausência de fundamentação.

6. A valoração dos maus antecedentes foi considerada idônea, uma vez que o réu possui condenação criminal transitada em julgado, que, embora alcançada pelo prazo depurador do art. 64, I, do CP, constitui fundamento para a negativação dos antecedentes na dosimetria da pena.

7. A fixação do regime semiaberto foi justificada com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme permitido pelo art. 33, §3º, do Código Penal, e fundamentada de forma concreta e idônea pelo Tribunal de origem.

8. O reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios de individualização da pena é inadequado em sede de recurso especial, salvo em casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

9. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.042.956/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A condenação do paciente encontra-se concretamente fundamentada no fato de ter tentado "ocultar a droga quando da abordagem policial, a evidenciar que estava plenamente cômico do transporte ilegal então efetivado e que agia em comunhão de esforços com o corréu Gustavo - ainda que pretendesse, segundo alega, se submeter, na mesma data, a consulta médica na capital catarinense" (e-STJ fl. 35). Não há se falar, portanto, em ausência de fundamentação.

- "Não há falar em violação ao art. 381, III, do CPP, na hipótese em que a Corte de origem, embora de forma concisa, motivou a condenação, afastando as alegações do recorrente, reconhecendo a materialidade e autoria, analisando as provas - documentais e testemunhais". (REsp n. 705.320/MA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 30/10/2014.)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 942.237/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, DO CPP. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO E FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE

INEXISTÊNCIA DE MÍDIA CONTENDO A GRAVAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CP. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. MENOR DE 14 ANOS. SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, pois o acórdão indicou os motivos de fato e de direito em que se fundou para manter a decisão condenatória, não estando o referido ato carente de fundamentação e de motivação.

2. A tese de que o acórdão valorou e indicou uma prova que não estava materializada, a respeito da qual o julgador não teve acesso, não foi apresentada pela defesa em sede de apelação, muito menos no recurso integrativo, consistindo inovação recursal no recurso especial, não tendo sido objeto de debate pelas instâncias antecedentes, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por caracterizar ausência de prequestionamento.

3. Inviável a desclassificação da conduta para aquela prevista nos moldes do art. 215-A do Código Penal, inserido por meio da Lei n. 13.718/2018, porquanto não há como se aplicar a nova lei nas hipóteses em que se trata de vítimas menores, notadamente diante da presunção de violência. Inúmeros precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.837.243/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

As instâncias de origem reconheceram a comprovação da materialidade por meio de laudo de exame de corpo de delito, que atestou lesões compatíveis com as agressões narradas pela vítima e descritas na denúncia.

A autoria foi evidenciada pelas declarações firmes e coerentes da vítima, prestadas na fase policial e confirmadas em juízo, corroboradas pelo laudo pericial e por mensagens em que o réu admitiu a agressão, afastando-se a tese defensiva de legítima defesa, isolada e dissociada do conjunto probatório.

Decidiu-se que, embora o laudo tenha registrado escoriações superficiais, edema local e céfalo-hematoma palpável, as instâncias ordinárias concluíram tratar-se de lesões de natureza levíssima, insuficientes para a configuração do delito de lesão corporal, mantendo-se a adequação típica da conduta à contravenção de vias de fato.

Vale ressaltar que a caracterização dessa contravenção não exige ausência absoluta de marcas, mas apenas a inexistência de lesão corporal juridicamente relevante em sentido técnico-penal.

Nesse sentido, há precedente específico desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAÇÃO PENAL.

VIAS DE FATO. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *In casu*, a vítima compareceu para registro da ocorrência da agressão física somente duas semanas após o evento. A conclusão dos julgadores a respeito da materialidade da contravenção de vias de fato decorreu, portanto, da análise de elementos probatórios colhidos nos autos: interrogatórios, fotos e mensagens enviadas pelo réu.

2. De acordo com precedentes desta Corte, a contravenção penal de vias de fato nem sempre deixa vestígios, motivo pelo qual se permite a dispensa da realização do exame de corpo de delito. A materialidade, em tais casos, pode ser constatada pela ponderação do julgador a respeito de outros elementos probatórios, como previsto no art. 167 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.422.430/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 26/8/2019.)

Posto isso, quanto à violação do art. 386, VII, do CPP, cabe ressaltar que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior:

[...] a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica. (AgRg no AREsp n. 2.145.087/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Desse modo, a pretensão de absolvição não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do reexame dos elementos fáticos valorados pelo Tribunal de origem, o qual decidiu que (fls. 486-487, grifei):

É cediço que a legítima defesa que exclui a ilicitude, conforme previsão dos arts. 23, II, e 25, ambos do CP, é aquela praticada por quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Deste modo, para que se exclua a ilicitude, devem estar presentes os seguintes requisitos da causa de exclusão da tipicidade: a) agressão injusta, atual ou iminente; b) meios necessários usados moderadamente; c) *animus defendendi*.

No caso em tela, inobstante o apelante tenha procurado justificar as agressões numa suposta situação de legítima defesa, deixando a entrever que a ofendida o teria agredido primeiro e que ele agira apenas para se defender, não comprovou, como lhe competia, a ocorrência da excludente.

Interrogado (PJe Mídias), o réu afirmou que na ocasião teve uma discussão com a vítima e que enquanto dirigia ela começou a lhe agredir; que a vítima estava muito nervosa, irritada; que o réu na verdade se defendeu; que a vítima o acertou com as unhas, que eram bem grandes, e lhe deu socos “tipo martelo”; que “eu tentei me defender da forma que eu pude”, conforme se expressa; que

discutiram por questões financeiras, tendo a vítima um surto de ciúmes; que logo no início da discussão a vítima começou a ficar bem agressiva; que as agressões ocorreram de forma mútua.

A vítima, por sua vez, em sede inquisitiva (fls. 31/32, doc. único), afirmou ter sido agredida pelo réu e contou com detalhes como se deram os fatos, vejamos:

[...]

Em juízo (PJe Mídias), a vítima confirmou o seu depoimento e afirmou que no dia dos fatos não agrediu o réu, que pediu a ele para ir embora, porque já haviam combinado que ela não iria se relacionar com ele naquele dia, e então ele não gostou, tendo lhe agredido, “do nada”, conforme se expressa; que já tinham terminado o relacionamento, que estavam no dia dos fatos passeando juntos, “como amigos”, conforme se expressa; que depois deste fato o réu continua procurando a declarante; que em uma troca de mensagens o réu assumiu a agressão, mas não explicou o motivo de ter agido assim; que no dia dos fatos, ao tentar se afastar do réu, empurrou o seu rosto com as mãos, e que por ter as unhas grandes pode ter o arranhado; que não o agrediu; que há duas semanas atrás o réu lhe mandou mensagem, mas não respondeu; que tem interesse em continuar com o processo.

O laudo de exame de corpo de delito (fls. 195/196, doc. único), ao exame, atestou a presença na vítima de “escoriação em linha vertical de arranhadura, superficial em região frontal e outra pontual em região cervical, infra hioidea à esquerda; escoriação abrasiva, superficial e edema local infra orbitário à direita; escoriação abrasiva 1 cm em dorso nasal e em base da asa do nariz; escoriação abrasiva superficial 0,5 cm em região bucinadora à direita; céfalo hematoma palpável em couro cabeludo de região parietal à esquerda”, o que é compatível com a agressão relatada.

Destaco que em crimes dessa espécie, normalmente praticados em situação de violência doméstica e familiar, requerem uma especial atenção, sobretudo porque, na maioria dos casos, são infrações cometidas longe de testemunhas oculares, de forma clandestina e no ambiente reservado do lar. Portanto, a palavra da vítima é de relevante importância, mormente quando corroboradas por outras provas acostadas aos autos, como no presente caso.

[...]

Inobstante o apelante em juízo negue as agressões e tenha procurado fazer crer que foi a vítima quem o agrediu, sua declaração é a única que dá guarida a tal versão, encontrando-se em dissonância com as firmes e reiteradas declarações da vítima. Em reforço, sequer a própria declaração do acusado traduz as elementares da excludente, pois não esclarece de que forma os hematomas apresentados na vítima corresponderam ao uso moderado dos meios necessários para repelir eventual agressão.

Desse modo, não há reparos a serem feitos na sentença condenatória, pois o entendimento adotado pelo d. Sentenciante revela-se correto e perfeitamente ancorado nas provas colhidas durante a instrução.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (destaque próprio):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Vale ressaltar, ainda, que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior:

A incidência da Súmula n. 7, STJ, por impedir o reexame dos pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido, obsta também o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto eventual divergência repousaria em premissas fáticas distintas, de reavaliação vedada na via especial. (AgRg no AREsp n. 3.040.307/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Quanto à afronta aos arts. 59 e 65, III, c, do CP, o acórdão foi proferido nos seguintes termos (fls. 489-490, grifei):

Prosseguindo, em relação à dosimetria da pena, pugna a Defesa pelo decote da valoração negativa dos antecedentes criminais do acusado, com a consequente fixação da pena-base no mínimo legal.

Sem razão.

Em análise à CAC do réu (ordem nº 26), constato que ele **ostenta uma condenação transitada em julgado posteriormente aos fatos em julgamento, a qual, como bem entendeu o Magistrado a quo, pode ser utilizada para configurar maus antecedentes.**

Nesse sentido, faço consignar que em que pese o trânsito em julgado da condenação ter se dado após os fatos em julgamento, tal circunstância não elide a condição do réu de portador de maus antecedentes. Isso porque, trata-se de uma condenação definitiva, transitada em julgado, por fato praticado anteriormente ao fato que é objeto do presente processo.

Assim, por mais que o trânsito em julgado tenha sido posterior aos fatos sob julgamento, impedindo que a condenação caracterize reincidência, por força do disposto no art. 63 do CP, entendo que ela configura maus antecedentes, por ser antecedente aos fatos, conforme precedente deste eg. Tribunal:

[...]

Na segunda fase, pugnou a Defesa pelo reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “c”, do CP, alegando que o crime foi cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

Também sem razão.

Isto porque, a atenuante em questão apenas tem hipótese de incidência nos casos em que o agente comete o crime “sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”.

No caso, conforme evidenciado acima, inexistem nos autos provas de que tenha havido injusta provocação da vítima, sendo certo que não há motivo a justificar a conduta do apelante.

Manteve-se a exasperação da pena-base, afastando o pedido defensivo de redução ao mínimo legal. O fundamento foi a existência de maus antecedentes, decorrentes de condenação por fato anterior ao delito em julgamento, ainda que com trânsito em julgado posterior, o que legitima a negatização dos antecedentes na primeira fase da dosimetria.

Tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior:

[...] condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes e, nesse contexto, impedem a aplicação da minorante de tráfico de drogas dito privilegiado, por expressa vedação legal. (AgRg no HC n. 783.764/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA.

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual que afastou a valoração negativa dos antecedentes criminais do recorrido e a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, em razão da ausência de apreensão e perícia do artefato.

2. O Tribunal de origem entendeu que a condenação mencionada na sentença não configura maus antecedentes, pois o trânsito em julgado ocorreu após os fatos em julgamento. Além disso, afastou a majorante do emprego de arma de fogo por falta de comprovação de sua eficiência ou potencialidade lesiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior, pode ser considerada para valoração negativa dos antecedentes criminais.

4. Outra questão em discussão é se a majorante do uso de arma de fogo no crime de roubo pode ser aplicada sem a apreensão e perícia da arma, baseando-se apenas em prova testemunhal.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que o conceito de maus antecedentes abrange condenações transitadas em julgado no curso da ação penal, permitindo a valoração negativa na dosimetria da pena.

6. A jurisprudência do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, quando outros elementos probatórios, como depoimentos de vítimas e testemunhas, comprovam seu uso.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. O conceito de maus antecedentes abrange condenações transitadas em julgado no curso da ação penal. 2. A apreensão e perícia da arma de fogo são desnecessárias para a incidência da majorante do uso de arma no crime de roubo quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, como o testemunho da vítima."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, I; CPP, art. 156. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 968.221/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; STJ, AREsp n. 2.851.782/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025; STJ, AgRg no HC 675.858/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.

(REsp n. 2.205.413/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ademais, a atenuante prevista no art. 65, III, c, do CP foi afastada considerando-se que não houve a comprovação de que o crime foi cometido sob a influência de violenta emoção, razão pela qual incide, no ponto, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0070414-8

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.580.917 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01111361420198130223 10000230102931004

PAUTA: 25/11/2025

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON BITTAR NOLLI
OUTRO NOME : NILSON BITTAR NOLI
ADVOGADOS : VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818
ADVOGADA : BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
ADVOGADOS : ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
CAROLINA MEIRELES DE CAMARGOS - MG213548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THAIS EDRISE FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MATHEUS CASTRO DE PAULA - MG178468

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON BITTAR NOLLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THAIS EDRISE FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MATHEUS CASTRO DE PAULA - MG178468
INTERES. : NILSON BITTAR NOLI
ADVOGADOS : VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818
ADVOGADA : BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
ADVOGADOS : ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
CAROLINA MEIRELES DE CAMARGOS - MG213548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C542245155-198022516@ 2024/0070414-8 - AREsp 2580917 Petição : 2025/0093966-8 (AgRg)